



A TUTELA JURÍDICA DOS EMBRIÕES NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

LEGAL PROTECTION OF EMBRYOS IN ASSISTED REPRODUCTION HUMAN

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 01/09/2015 |
| <i>Aprovado em:</i> | 05/12/2015 |

Jaqueline Silva Paulichi¹

Leia Gisele dos Santos Silva²

RESUMO

Os problemas de fertilidade atingem muitos casais que planejam ter filhos, porém com as inúmeras pesquisas que abrangem as ciências médicas e com a evolução tecnológica é possível criar expectativas e ter esperanças de se conseguir tal façanha. A reprodução humana assistida é um dos mecanismos ao qual, muitas pessoas recorreram para conseguir ter seus próprios filhos, no entanto existem discussões que abrangem muito mais do que o simples fato de se gerar um novo ser, tais como quais os direitos que tutelam os embriões

¹ Mestre no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Especialista em Direito Tributário; Professora no Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UniCesumar; Advogada.

² Bacharel em Direito pela Faculdade Alvorada de Maringá.



que são manipulados nos laboratórios. As várias teorias biológicas acerca do surgimento da vida tentam nortear o legislador para que se estabeleça os aspectos pelos quais os embriões devem ser protegidos juridicamente.

Palavras chaves: reprodução humana assistida, embriões, fertilidade.

ABSTRACT

Fertility problems affect many couples who plan to have children, but with the extensive research covering the medical sciences and technological developments can create expectations and hope to achieve such a feat. Assisted human reproduction is one of the mechanisms to which many people have resorted to getting to have their own children, however there are discussions that cover much more than the simple fact of generating a new being, such as what rights which protect the embryos they are handled in laboratories. The various biological theories about the emergence of life try to guide the legislator in order to establish the aspects in which embryos should be protected legally.

Key Words: assisted human reproduction, embryos, fertility.

INTRODUÇÃO

O direito à vida é direito fundamental primordial estabelecido pela Constituição Federal, sendo ele essencial para que se possa pleitear os outros direitos. Para os biólogos, é com a fecundação do óvulo que se inicia a vida, ou seja, quando o óvulo encontra o espermatozoide, e incumbe ao direito ampará-la, tendo a proteção constitucional a vida ainda no útero materno. Porém, existem diversas outras teorias que discutem quando a vida realmente se inicia o que causa grandes polêmicas quando se envolve nesse contexto o direito à prática do aborto e cada teoria traz o ponto que acredita ser realmente o marco inicial da vida humana, e a opção por se submeter a abortar ou não estará vinculado à teoria aceita por aquela sociedade.



Nesse contexto surge a bioética com a finalidade de avaliar a vida de um modo geral, analisando não só a vida dos seres humanos, mas também dando especial atenção para a mesma, e trazendo à tona reflexões éticas quanto as possíveis consequências trazidas pela utilização da biotecnologia. Seja na preocupação com organismos geneticamente modificados inseridos na alimentação ou na possível manipulação indevida dos genes humanos, à proteção da vida humana e o princípio da dignidade da pessoa humana são pontos relevantes para a bioética. Desse modo a vida embrionária deveria ser inserida em tal contexto, mesmo que antes da nidação, e deveria abranger a proteção da vida do embrião produzido *in vitro*.

O desejo de se formar uma família e os avanços da medicina fazem com que vários casais recorram aos métodos da reprodução humana assistida sendo esse procedimento dispendioso, o que acaba por inibir a sua utilização por pessoas com poucas condições financeiras, fazendo com que seja amputado o seu direito ao planejamento familiar, previsto constitucionalmente.

O subsídio que deveria ser garantido pelo Estado para se fazer um planejamento familiar se apresenta ineficiente e precário na prestação de seus serviços pelo SUS quanto à disponibilização dos recursos necessários à realização da reprodução humana assistida, o serviço prestado atinge apenas alguns casos bem específicos e pouquíssimos hospitais em todo o país atendem esse tipo de procedimento.

Porém, apesar de apresentar um alto custo a reprodução humana assistida, para alguns casais, é a última esperança para se conseguir formar a família tão almejada o que acaba por ocasionar longas filas de espera, e ações na justiça para se conseguir acesso pelo SUS, pois nem o SUS e nem os planos de saúde são obrigados a custear o tratamento, no caso do Sistema Único de Saúde existem várias restrições aos casos que possam pleitear o serviço gratuito.



Essa pesquisa tem como objetivo trazer a reflexão quanto à figura do embrião nos métodos de reprodução humana assistida, verificando onde estaria a tutela jurisdicional para estes casos, e se teria esse embrião direito a nascer já que o direito à vida é garantia constitucional.

1. DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A bioética nasce com o anseio de solucionar os conflitos de valores éticos e morais no que tange à aplicação das pesquisas científicas, biotecnológicas e biomédicas, tentando trazer para os impasses encontrados uma decisão que possa delimitar a aplicação dessas pesquisas sob um aspecto reflexivo ético, considerando os valores fundamentais, além de moldar a situação à realidade apresentada naquele momento.³

A bioética, etimologicamente, é a união de dois termos “*bios*” e “*ethos*”, aquele se refere à vida, e este nada mais é do que a reflexão dos princípios norteadores dos atos das pessoas, levando-se em conta os aspectos morais e os bons costumes adotados nas mais variadas áreas da tecnociência.⁴

O objeto de pesquisa da bioética é a vida humana e a saúde, no qual há questões que causam muitas divergências de entendimentos, tais como “aborto, manipulação genética, eugenismo, doação de órgãos, transexualismo, tratamentos no fim da vida, experimentação com seres humanos, alocação de recursos, morte, ecologia, meio ambiente, direito e ética”.⁵

³ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: <<http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁴ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: <<http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁵ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: <<http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.



A bioética tem como uma de suas finalidades a de discutir as questões éticas sobre a utilização da biotecnologia, e as suas consequências para a vida humana, sob o aspecto de proteger a vida e não ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Envolvendo a proteção da vida como um todo, e trazendo à tona as proteções que devem ser garantidas ao embrião, mesmo aquele produzido *in vitro*. Porém, a bioética é muito mais ampla do que isso na qual envolve toda uma análise referente às responsabilidades das pessoas para a garantia de um ambiente equilibrado, não só para a geração presente mas também para as gerações futuras.⁶

Nesse contexto o planejamento familiar deve ser de livre vontade dos casais, porém nem sempre estes conseguem alcançar seu desejo através das técnicas convencionais de reprodução, e como planejar a família aparece como um direito com amparo constitucional, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 226, § 7:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁶ MARTINS, Leonardo. *Bioética à luz da liberdade científica: estudo de caso baseado na decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança e no direito comparado alemão - Com um ensaio de Bernhard Schink: Questões atuais da proteção da vida pré-natal*. - São Paulo: Atlas, 2014



Dessa maneira é imposto ao Estado que sejam disponibilizado condições e técnicas apropriadas para que o casal possa exercer o seu direito de ter um planejamento familiar.⁷

Apesar da reprodução humana assistida ter amparo no planejamento familiar, a mesma é apresentada aos seus usuários de maneira não satisfatória, muitas vezes até precária na disponibilidade do serviço o que faz com que quem mais necessite da saúde pública fique a favor de sua própria desvantagem econômica ficando essas pessoas abandonadas às suas esperanças de concretizarem o sonho de formar uma família.⁸

Para alguns casais o sonho de construir uma família só é possível através da submissão aos métodos utilizados pela reprodução humana assistida que consiste na utilização de técnicas laboratoriais com o intuito de conseguir alcançar uma gestação saudável, essas técnicas visam reparar a etapa que se mostra deficiente no processo de reprodução normal.⁹

Através da história se verifica a constante preocupação quanto ao ato de se conseguir gerar filhos, sendo que a infertilidade sempre foi vista como um aspecto negativo e até mesmo a causa de extinção do grupo familiar.¹⁰

A reprodução humana assistida graças à evolução da ciência conseguiu amenizar os problemas de infertilidade e em alguns casos até mesmo solucioná-los, propiciando a

⁷ FINATTI, Amanda Novo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dos Efeitos Da Utilização Da Reprodução Assistida Nas Entidades Familiares*. Disponível em < http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi_mostra/amanda_novo_finatti.pdf > Acesso em 20.Ago.2015

⁸ SAMRSLA, Mônica; NUNES, Juliana Cezar; KALUME, Carolina; CUNHA, Antônio Carlos Rodrigues da; GARRAFA, Volnei. *Expectativa de mulheres à espera de reprodução assistida em hospital público do DF – Estudo bioético*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/0D/ramb/v53n1/19.pdf> > Acesso em 29.Ago.2015

⁹ BADALOTTI, Mariângela. – *Bioética e Reprodução Assistida*. Disponível em: < <http://www.pucrs.br/bioetica/cont/mariangela/bioeticaereproducao.pdf> > Acesso em: 25.Jul.2015.

¹⁰ BIEGER, Edelize Raquel. *Reprodução Assistida: a questão dos embriões excedentes*. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/267/EDELIZE%20RAQUEL%20BIEGER%20MONOGRAFIA.pdf?sequence=1> > Acesso em: 25.Jul.2015



fecundação nos laboratórios, sendo possível até mesmo a manipulação genética desses embriões.¹¹

A Resolução 2.121/2015 trouxe diretrizes quanto aos atos éticos que devem ser observados pelos médicos perante às manipulações oriundas da reprodução humana assistida. As técnicas não poderão ser aplicadas com o intuito de seleção do sexo da criança ou características biológicas, exceto quando seja para afastar a ocorrência de doenças. É estipulada a idade máxima de 50 anos para submissão ao procedimento, porém existirá exceção a esta regra, podendo mulheres acima de 50 anos realizarem a reprodução humana assistida quando forem autorizadas por seus médicos com fundamentação técnica e científica e desde que estejam bem informadas quanto às riscos inerentes.¹²

Ainda como princípios gerais da Resolução 2.121/2015 a quantidade máxima de embriões que poderão ser implantados não podem ser superior a 4, e serão estipuladas quantidades máximas de acordo com a idade da mulher, no qual seguirá da seguinte forma: até 35 anos: até 2 embriões; de 36 a 39 anos: até 3 embriões; 40 anos ou mais: até 4 embriões. Nos casos de gravidezes múltiplas oriundas da utilização das técnicas de reprodução humana assistida é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.¹³

¹¹ FINATTI, Amanda Novo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dos Efeitos Da Utilização Da Reprodução Assistida Nas Entidades Familiares*. Disponível em <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi_mostra/amanda_novo_finatti.pdf> Acesso em 20.Ago.2015

¹² BRASIL. Resolução nº 2.121, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 2013/2013. Resolução CFM. Brasília, DF, 16 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2121/2015_2015.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹³ BRASIL. Resolução nº 2.121, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 2013/2013. Resolução CFM. Brasília, DF, 16 de julho de 2015.



Os tratamentos para infertilidade de casais tem alto custo devido aos diversos gastos tidos pelos próprios laboratórios para modernizarem os procedimentos e também quanto a qualificação profissional de seus contratados para que sejam capazes e eficientes na atuação dentro destes estabelecimentos, dessa forma esse tipo de tratamento acaba por não ser acessível a todos, ferindo o princípio da igualdade em virtude da desigualdade social.¹⁴

No entanto, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece de forma gratuita as técnicas de reprodução humana assistida, porém o acesso é bem restrito e dá atenção a casos nos quais exista limitação a reprodução e tenha elevado risco de doença infectocontagiosa como o HIV.¹⁵

Diante da dificuldade de ter acesso aos serviços de reprodução humana assistida oferecida pelo SUS é possível pleitear o tratamento por meio judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu tutela antecipada a um casal que após se submeterem ao tratamento de reprodução humana assistida em clínica privada e não alcançarem êxito, e diante da falta de recursos financeiros foram encaminhados ao SUS, onde não conseguiram o atendimento. O fato de a mulher já ter a idade de 45 anos, e constatado em exame de videolaparoscopia “trompas tortuosas e oclusivas, permeáveis ao azul de metileno” e “endometriose”.¹⁶

Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2121/2015_2015.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹⁴ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: <<http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177>> Acesso em 25.Jul.2015.

¹⁵ PAULICHI, Jaqueline da Silva; COLAFATTI, Maria Beatriz. Questões controversas envolvendo a reprodução humana assistida: o abandono de embrião. Disponível em: <<http://direitoebioetica.com.br/download/73>> Acesso em: 07.Set.2015

¹⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. REPRODUÇÃO HUMANA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) Caso concreto, está comprovado, nos autos, que a autora apresenta patologias que a impossibilitam de ter uma



O relator do agravo de instrumento, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Francisco José Moesch concedeu a tutela antecipada ao casal sob o argumento de que é solidária a obrigação entre União, Estados e Municípios em “assegurar aos cidadãos o recebimento de medicamentos/tratamentos excepcionais e necessários que não possam ser adquiridos sem que haja comprometimento do sustento próprio e dos dependentes”. O relator concluiu que a urgência ao tratamento não poderia esperar uma solução “demorada e burocrática” correndo o risco que ferisse dispositivo constitucional.¹⁷

Dessa forma, o SUS não aceitará todos os casos para a realização da reprodução humana assistida dando prioridade aos casais que possuam doenças graves e não consigam arcar com as custas do tratamento. Devido aos pouquíssimos hospitais habilitados no país para realizarem os procedimentos pelo sistema, as filas para conseguir acesso ao serviço são extensas e o tratamento não é efetivo.

1.1 A Reprodução Humana Assistida Homóloga E Heteróloga

gravidez natural, necessitando da realização do tratamento de reprodução humana assistida - fertilização in vitro, o mais breve possível, haja vista que já conta com 45 anos de idade. Não se pode privar um casal hipossuficiente de gerar um filho... (TJ-RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 18/04/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível). Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21633925/agravo-de-instrumento-ai-70047263785-rs-tjrs/inteiro-teor-21633926> Acesso em 17.Nov.2015

¹⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. REPRODUÇÃO HUMANA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) Caso concreto, está comprovado, nos autos, que a autora apresenta patologias que a impossibilitam de ter uma gravidez natural, necessitando da realização do tratamento de reprodução humana assistida - fertilização in vitro, o mais breve possível, haja vista que já conta com 45 anos de idade. Não se pode privar um casal hipossuficiente de gerar um filho... (TJ-RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 18/04/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível). Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21633925/agravo-de-instrumento-ai-70047263785-rs-tjrs/inteiro-teor-21633926> Acesso em 17.Nov.2015



Os casais buscam a reprodução humana assistida para que possam atingir o sonho de se terem seus filhos, os métodos mais utilizados são a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Na inseminação artificial o procedimento adotado é o de inserir no útero da mulher os espermatozoides enquanto a mesma está em período ovulatório, esse método pode ser de dois tipos: homólogo (usa-se gametas do próprio casal) ou heterólogo (gametas são de outras pessoas). Já na fertilização em vitro, os óvulos e os espermatozoides são retirados e manipulados em laboratório, e posterior ao processo de fecundação há a inserção desses embriões no útero materno.¹⁸

O Código Civil recepcionou no artigo 1.597 a presunção de paternidade frente às técnicas de reprodução humana assistida:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - ...;

II - ...;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹⁹

¹⁸MARTINS, Vitória Iwaike – Biodireito em prol do embrião. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3633/3392> >. Acesso em 25.Jul.15

¹⁹ SOUZA, Marise Cunha de. As técnicas de reprodução assistida. A barriga de aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. Disponível em < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf > Acesso em: 02.Set.2015.



As técnicas de reprodução humana assistida terão presunção de paternidade nos casos do inciso III que abrangem tanto a inseminação artificial quanto a fertilização *in vitro*, sendo as duas técnicas realizadas de forma homóloga, sendo nesse caso a paternidade biológica será igual à paternidade legal. O inciso IV faz menção aos embriões excedentários pela utilização da fertilização *in vitro* homóloga, neste caso a paternidade legal e a biológica também serão as mesmas. O inciso V faz referência à inseminação artificial heteróloga e desde que haja a prévia autorização do marido terá a presunção absoluta de paternidade, apenas neste caso não serão coincidentes as paternidades biológica e a legal.²⁰

2. DO DIREITO À VIDA

É constitucionalmente tutelado o direito à vida no Art. 5º, caput, sendo considerado direito inviolável.²¹

Esse direito estipulado no artigo 5º da Constituição Federal toma como alicerce a vida em seu sentido físico, psíquico e espiritual, e é devido a isso que é considerado basilar para os demais direitos. Dessa forma, seria incompreensível que a Constituição tutelasse todos os outros direitos fundamentais, e não edificasse a vida como bem maior.²²

Há ainda mediante o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos a sua proteção legal, não podendo ninguém ser privado de sua vida. Esse direito deve ser

²⁰ SOUZA, Marise Cunha de. As técnicas de reprodução assistida. A barriga de aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. Disponível em < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf > Acesso em: 02.Set.2015.

²¹DIAS, José Francisco de Assis; KAMIKAWA, Gisele keiko. Concepção indevida, nascimento indevido e a vida indesejada: como implicações do direito à vida ou dever de viver. Disponível em: < http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/01_GT6_Jose_Francisco_Assis_Dias.pdf > Acesso em 25.Jul.2015

²² SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. – 25. Ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. Pag.198



compreendido quanto à preservação da mesma e a possibilidade cedida ao indivíduo para que possa defender sua própria vida, podendo para isso utilizar-se de excludentes de ilicitude como a legítima defesa e o estado de necessidade. Sua característica é personalíssima e de forma alguma a pessoa pode dispor desse direito.²³

Tal direito é supremo, pois uma sociedade no qual uns matam os outros não é possível que se mantenha a ordem e o sucesso da mesma. Além da preservação do direito à vida deve ainda existir o valor à mesma, decorrendo dessa maneira o princípio da dignidade da pessoa humana. O homem ao ser amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana faz com que se extinga dele a figura de objeto, ocorrendo dessa maneira a valorização do ser humano, no qual tal valoração deve ser empregada desde o princípio.²⁴

Acerca de todas as discussões acerca desse direito, e apesar de toda a tutela constitucional, o fato de viver deve ser entendido como um direito e também como um dever. Diante disso deve se entender que o ato de viver é simultaneamente um direito, e também um dever, mas no que tange ao dever pode ser que exista conflito entre o seu cumprimento e o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao ser entendido como um dever, e verificado apenas o lado biológico do ser humano, leva a imaginar se a vida de um enfermo já em fase terminal, condicionado constantemente à cuidados de terceiros nas mais simples tarefas, possa apresentar algum prazer em continuar a viver, e se seria sob esse aspecto realmente atendido o princípio da dignidade para essa pessoa.²⁵

²³ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O Direito à Vida. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf> > Acesso em: 15.Ago.2015

²⁴ NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. – Brasília: Brasília Jurídica, 2006

²⁵ DIAS, José Francisco de Assis; KAMIKAWA, Gisele keiko. Concepção indevida, nascimento indevido e a vida indesejada: como implicações do direito à vida ou dever de viver. Disponível em: <



O direito à vida sendo uma tutela constitucional deve ser preservado sendo algo personalíssimo e em nenhuma hipótese alguém poderá abrir mão de sua própria vida, o princípio da dignidade da pessoa humana não leva em consideração apenas a vida em si, mas também se a mesma está sendo atendida nos aspectos de valoração do indivíduo, logo mesmo um indivíduo em fase terminal será atendido naquilo que lhe garanta a possibilidade de preservar o seu bem maior, a vida.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A palavra dignidade, etimologicamente, tem sua raiz oriunda da palavra “*dignus*”, que significa algo “que possui honra ou importância.” A dignidade da pessoa humana é algo que não possui um preço, no qual cada indivíduo tem direito de respeitar e de ser respeitado. A dignidade é algo que todo ser humano possui. É intrínseco à sua condição humana, e não se leva em conta aspectos sociais, raciais, religiosos, sexuais, entre outros. Por ser um dos fundamentos que regem o texto constitucional, o mesmo introduz a afirmação de que ações de cunho econômico terão como fim garantir existência digna, conforme disposto no artigo 170, e também o direito ao planejamento familiar – artigo 226, § 7º - concedido ao casal é atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Salienta ainda em seu artigo 227 assegurar dignidade às crianças, e no artigo 230 a defesa da dignidade aos idosos.²⁶

http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/01_GT6_Jose_Francisco_Assis_Dias.pdf
> Acesso em 25.Jul.2015

²⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. – São Paulo: Saraiva, 2014. Pag.14.



A dignidade da pessoa humana conforme alocada na Constituição Federal, Art. 1º, III, presente no Título 1 – Dos Princípios Fundamentais, não se trata de um direito, mas sim de um princípio jurídico fundamental da República Federativa do Brasil.²⁷

A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo os direitos e garantias fundamentais, os quais são subdivididos em cinco capítulos, sendo: “direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos”.²⁸

A doutrina apresenta uma divisão pautada em gerações para os direitos fundamentais, podendo ser de primeira, segunda, ou de terceira geração. Essas divisões são baseadas na “ordem histórica cronológica” em que esses direitos foram reconhecidos no texto constitucional. Diante disso, pode-se afirmar que os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles referentes aos direitos e garantias individuais e políticos. Já quanto aos direitos e garantias fundamentais da segunda geração são aqueles oriundos dos direitos sociais, econômicos e culturais. E, finalmente, os direitos de terceira geração são aqueles relativos à solidariedade ou fraternidade.²⁹

É com base na consagração da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que a primeira geração dos direitos fundamentais surge como liberdade negativa, no qual é balizado o poder do Estado quanto ao seu poder de intervir na vida das pessoas, logo essa liberdade negativa, é a obrigação do Estado de não fazer, garantindo assim a liberdade do indivíduo.³⁰

²⁷ MARTINS, Leonardo. Bioética à luz da liberdade científica: estudo de caso baseado na decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança e no direito comparado alemão - Com um ensaio de Bernhard Schink: Questões atuais da proteção da vida pré-natal. - São Paulo: Atlas, 2014

²⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 25. ed. - São Paulo: Atlas 2010

²⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 25. ed. - São Paulo: Atlas 2010

³⁰ NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. - Brasília: Brasília Jurídica, 2006



A segunda geração dos direitos fundamentais está associada aos direitos sociais, pois para que o indivíduo possa exercer a sua liberdade ele deve ter no mínimo condições dignas de vida, dessa forma a segunda geração traz a obrigação de fazer ou dar algo, necessitando da intervenção estatal para que se concretizem os direitos.³¹

A terceira geração é relativa aos direitos difusos, no qual há interesse de toda uma coletividade, trazendo à tona os direitos de solidariedade, não existindo a análise individual, são tratados temas como meio ambiente, biodiversidade, e problemáticas nesse contexto que possam ameaçar a qualidade de vida das pessoas. Há ainda a quarta geração de direitos fundamentais que estão ligados aos meios de comunicação e informação.³²

Fala se ainda na quinta geração de direitos fundamentais que traz a paz como um direito primordial ao progresso, sendo tão importante quanto o direito à vida.³³

O princípio da dignidade da pessoa humana é preceito vigente na Constituição Federal em seu artigo 1º, III, CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

³¹ NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

³² NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

³³ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional – 27 ed.atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.



A dignidade da pessoa humana é indispensável para que se mantenha a ordem social, pois ela é basilar para que possamos verificar o atendimento da valoração da vida do ser humano. É ao redor desse princípio que giram todos os demais direitos.³⁴

O direito à vida é intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito à vida não é somente quanto a manter a vida, mas sim quanto a preservar uma vida que garanta qualidade à sobrevivência dessa pessoa. Não é possível falar em direito à vida e atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana sem se atentar às condições do ambiente a que a pessoa esteja inserida.³⁵

3. CIÊNCIA E DIREITO – O INÍCIO DA VIDA

Conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, a personalidade civil do ser humano se inicia com o nascimento com vida e termina com a morte, o que demonstra que o Código Civil de 2002 adotou neste ponto é perceptível a teoria natalista. No entanto, são reservados ao nascituro direitos, caso nasça com vida ele os adquirirá efetivamente.³⁶

No conceito biológico a vida se inicia com a fecundação, ou seja, quando o óvulo é encontrado pelo espermatozoide e desse encontro se forma o zigoto.³⁷

Porém não se deve confundir o início da vida com o começo da personalidade civil, apesar da pessoa adquirir direitos e deveres com o nascimento não é este necessariamente o marco inicial da vida.³⁸

³⁴ NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

³⁵ ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O Direito à Vida. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>> Acesso em: 15.Ago.2015

³⁶ PAIANO, Daniela Braga; ROCHA, Maurem da Silva. Biodireito e início da vida: crise de paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/731/731>> Acesso em 29.Ago.2015.

³⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 25. ed. - São Paulo: Atlas 2.010



Não existe definição jurídica para o início da vida, mas várias são as teorias biológicas quanto ao início da mesma, tais como: teoria concepcionista, teoria da nidificação, teoria gradualista ou desenvolvimentista, teoria das primeiras atividades cerebrais, teoria natalista, teoria da potencialidade da pessoa humana.

A Teoria Concepcionista é aquela em que o início da vida é considerado a partir do momento da fecundação, quando o óvulo é encontrado pelo espermatozoide, ou seja, essa teoria se dá pelo fato biológico de fecundação, ou seja, pela concepção. Os defensores de tal teoria são contra qualquer espécie de pesquisa realizada com embriões por considerarem que esse tipo de prática é um atentado à vida humana.³⁹

A partir do momento em que ocorre a fecundação, no qual ocorrem as trocas de materiais genéticos, surge um novo ser, que carrega características dos genitores, porém com aspectos próprios. Dessa forma, esse novo ser contém material genético completo distinto, e seria capaz de ter um desenvolvimento contínuo até chegar à fase do que diriam ser uma pessoa humana. Entre outros adeptos dessa tese está a Igreja Católica.⁴⁰

Ao se existir a personalidade jurídica desde o momento em que se dá a concepção, conseqüentemente se tem a titularidade de outros direitos tais como: extrapatrimoniais; direito à vida, dignidade, entre outros.⁴¹

³⁸ KUSMA, Taís Fernanda. Novas tecnologias reprodutivas: colisão de direitos fundamentais face à técnica de redução embrionária. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c82fab8c8f89124> > Acesso em: 15.Ago.2015

³⁹ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.iciict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁴⁰ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. As pesquisas com células embrionárias: o direito à vida digna ou o direito à dignidade do embrião *in vitro*? -. Disponível em : < <http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/522/51> > Acesso em: 25.Jul.2015

⁴¹ PAULICHI, Jaqueline da Silva ; COLAFATTI, Maria Beatriz. Questões controversas envolvendo a reprodução humana assistida: o abandono de embrião. Disponível em: < <http://direitoebioetica.com.br/download/73> > Acesso em: 07.Set.2015



Para a Teoria da Nidação, a vida tem o seu início apenas quando há a fixação do óvulo no útero, os seus simpatizantes consideram a implantação do óvulo o início da viabilidade do embrião.⁴²

Para a teoria Gradualista ou Desenvolvimentista, existem vários momentos no desenvolvimento pelos quais o ser humano passa: pré embrião, embrião, e feto.⁴³

Na Teoria das Primeiras Atividades Cerebrais, o início da vida é considerado a partir do início da atividade cerebral.⁴⁴

Essa Teoria toma como base a analogia feita em relação à Lei nº 9.434/97 que ampara o transplante de órgãos, na qual só permite a remoção de alguma parte corporal após comprovação por meio de exames de morte cerebral. Sendo assim, se a vida termina com o fim das atividades cerebrais, logo o seu início se dá com as primeiras atividades neurológicas.⁴⁵

Para a Teoria Natalista o início da vida ocorre somente com o nascimento com vida.⁴⁶

Essa teoria é empregada por maioria dos doutrinadores, e tem respaldo no artigo 2º do Código Civil, que apregoa que o marco inicial da personalidade civil é o nascimento com vida, desse modo a vida do nascituro é apenas uma expectativa, não tendo o nascituro

⁴² SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁴³ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁴⁴ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁴⁵ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. As pesquisas com células embrionárias: o direito à vida digna ou o direito à dignidade do embrião *in vitro*? -. Disponível em : < <http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/522/51> > Acesso em: 25.Jul.2015

⁴⁶ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.



personalidade jurídica e capacidade de direitos, os quais seriam adquiridos somente após o nascimento com vida, antes disso são apenas assegurados alguns direitos ao nascituro que são taxativos na lei, tais como: Direito à filiação, sendo que tal direito já é garantido desde o momento da fecundação; Direito à alimentos, pois tem a finalidade de amparo e assistência pré natal ao nascituro; Direito à adoção, pois mesmo antes de nascer é possível condicionar a adoção ao nascimento com vida; Direito à curatela; Direito à doação, o nascituro poderá receber doações a partir do momento em que houve a concepção; Direito à sucessão, se ao momento da abertura da sucessão já tenha sido concebido. São países que adotam a teoria natalista são: Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão, Suíça.⁴⁷

Para a Teoria da Potencialidade da Pessoa Humana, o embrião desde a concepção é potencialmente humano. Para os seus adeptos, a autonomia do embrião não se dá de forma humana, e nem biológica, mas sim embrionária.⁴⁸

4. O DIREITO DOS EMBRIÕES

O embrião é considerado pessoa em formação, não importando se ele é *in vitro*, devendo ser protegido pelo direito, apesar de ser apenas uma expectativa de vida. Porém, quanto aos direitos oriundos do embrião *in vivo* (já está no útero materno) e o *in vitro* (em fase laboratorial, extracorpóreo), aquele tem titularidade de direitos enquanto este deverá ter uma proteção jurídica condizente ao seu grau de vulnerabilidade.⁴⁹

⁴⁷ NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. – Brasília: Brasília Jurídica, 2006

⁴⁸ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.07.2015.

⁴⁹ GALDINO, Valéria Silva; ROSA, Letícia Carla Baptista. Da vulnerabilidade do embrião. Disponível em < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8392/6009> > Acesso em: 25.Jul.2015



No ordenamento jurídico brasileiro, acerca das várias teorias de conceituação para o embrião humano, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que existem as seguintes figuras: pré embrião, embrião, feto, e a pessoa. Tal entendimento é compactuado com a Comissão de Warnock. A fase de pré embrião é aquela em que há a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, e seu desenvolvimento até o momento que antecede sua aderência ao útero, nessa fase é autorizada a manipulação nos laboratórios. A fase de embrião se inicia com a nidação, ou seja, com a implantação do mesmo no útero, nessa fase não são permitidas as manipulações em laboratórios que possam trazer riscos à vida. É considerado feto, o momento posterior à nidação até o momento que antecede o nascimento, e será considerado pessoa a partir do nascimento.⁵⁰

No que tange aos direitos fundamentais quanto à condição embrionária serão realizadas duas distinções: se o embrião já está implantado no útero materno (*in vivo*) ou se este embrião ainda não tem definido o seu destino encontrando-se ainda em laboratório (*in vitro*). Para os embriões que já sofreram o processo de nidação, ou seja, que já repousam fixados ao útero de sua mãe, a estes já estão resguardados direitos fundamentais, tais como: proteção da conservação de suas vidas, e em alguns casos direitos patrimoniais.⁵¹

Porém, no aspecto penal, quanto à vida desse embrião há a proibição, ainda não absoluta, do aborto, tal temática traz à tona a discussão do início da vida e a necessidade de proteção. Aos embriões excedentes, aqueles ainda preservados em laboratórios, os quais

⁵⁰ SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. – 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.



ainda encontram-se em fase extrauterina, há constante discussão acerca da titularidade do direito à vida.⁵²

Em alguns países como Alemanha existe tutela à vida e a dignidade desde antes ao nascimento, porém no ordenamento jurídico brasileiro a discussão acerca da titularidade dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana são conferidos à pessoa nascida com vida.⁵³

Há um Projeto de Lei 478 de 2007, chamado de Estatuto do Nascituro, no qual visa proteger aquele que já foi concebido, porém ainda não é nascido, englobando dessa maneira os embriões.⁵⁴

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.510, que foi proposta pela Procuradoria Geral da República quanto às pesquisas de células tronco de embriões, entendeu por seis votos contra cinco que tais pesquisas não violam direito à vida e nem a dignidade da pessoa humana, permitindo assim a manipulação desses embriões.⁵⁵

Diante da vulnerabilidade do embrião *in vitro* e por ainda não se ter na legislação norma que estabeleça quais os direitos que devem ser tutelados a ele, somente pode se dizer que há direitos a serem resguardados àqueles embriões *in vivo*, ou seja, ao embrião já fixado no útero.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. – 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. – 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁵⁴ POTECHI, Bruna. O Estatuto do Nascituro: quando os documentos legislativos constroem pessoas. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/80910/8455> > Acesso em: 14.Ago.2015

⁵⁵ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. – 16. Ed.rev.,atual.e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2012.



4.1 O Direito De Vida Ao Embrião Amparado Pelo Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto a ADIN 3510 (2008), o ministro Carlos Ayres Brito concluiu que o pré embrião - aquele que obtido em fertilização *in vitro*, sem que haja a cópula humana, oriundo de concepção artificial, e aqueles que não foram utilizados em gestação (excedentários) – tem tutela em dois tipos de dignidade: A dignidade embrionária, quando advém de métodos artificiais; e a dignidade humana, quando advém de métodos de fecundação naturais. Sendo assim a decisão do STF que declarou a constitucionalidade da Lei de Biossegurança não concede a titularidade ao direito à dignidade humana àqueles embriões fertilizados *in vitro*.⁵⁶

Na discussão da ADIN 3510, apesar do relator Ministro Carlos Brito posicionar que o direito à vida e a dignidade humana são atribuições dadas somente aos indivíduos que já nasceram com vida, o então Ministro Levandowski abordou a Convenção Americana de Direitos Humanos a qual confere proteção à vida desde a concepção. Dessa maneira, percebe-se que não há um consenso sobre quando se inicia essa titularidade de direitos no qual existem outras questões que envolvem as situações possíveis e os limites para interrupção de uma gestação.⁵⁷

No entanto, apesar de ter a Lei de Biossegurança⁵⁸ permitido a manipulação de embriões para pesquisas, a Emenda Constitucional número 45/2004 traz em seu artigo 5º,

⁵⁶SALDANHA, Ana Claudia – Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.Jul.2015.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. – 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁵⁸ NORBIM, Luciano Dalvi; apres. O direito do nascituro à personalidade civil. – Brasília: Brasília Jurídica, 2006. Pg 115 – O acórdão que foi prolatado quanto ao julgamento da ADI 3510/DF tendo por objeto especificamente, o artigo 5º da Lei de Biossegurança, tem o seguinte teor: “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões



§ 3º, que tratados internacionais no que dizer respeito aos direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais após a sua devida aprovação no Congresso Nacional. Dessa forma, o Brasil ao ratificar esses tratados, as leis consideradas infraconstitucionais devem se submeter às prerrogativas destas novas emendas constitucionais, porém não foi o que ocorreu com a Lei de Biossegurança 11.105/2005 na qual permite a manipulação de embriões vivos afrontando dessa maneira os tratados internacionais que visam a garantia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana ao embrião desde o momento de sua concepção.⁵⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da dificuldade de alguns casais em conseguirem ter seus filhos as técnicas de reprodução humana assistida são procuradas na esperança de que consigam concretizar o desejo de se tornarem pais. A Resolução 2.121/2015 traz as diretrizes quanto à conduta ética médica nos procedimentos de reprodução humana assistida quanto à manipulação dos embriões, visando evitar a escolha de características físicas ou sexo quando tais escolhas não tem relação a qualquer tipo de patologia que a criança possa desenvolver futuramente.

A reprodução humana assistida é dispendioso o que dificulta o acesso a quem tem escassos recursos financeiros. Pouquíssimos são os hospitais que tem o tratamento

inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. §1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. §2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art.15 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

⁵⁹ LOUREIRO, Claudia Regina De Oliveira Magalhães Da Silva. Impactos do princípio da dignidade humana no direito à vida do embrião. Disponível em <
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011953.pdf> > Acesso em: 25.Jul.2015



custeado pelo SUS, e estes atendem apenas casos muito específicos, sendo que existem longas filas de espera. Apesar disso, o tratamento não é efetivo e há a necessidade de acionar o judiciário para que se consiga acesso ao serviço ficando evidente a precariedade do Estado na disponibilização desse tipo de procedimento

Apesar das várias teorias biológicas a respeito do marco inicial da vida não há ainda uma definição jurídica quanto ao seu início. Dessa forma, ainda é grande a discussão quanto aos direitos que devem ser garantidos aos embriões oriundos de reprodução humana assistida, sendo que a maior fragilidade jurídica é acerca dos embriões fertilizados *in vitro* já que não há nenhuma lei específica para os mesmos devido ao seu alto grau de vulnerabilidade. Diante disso, não há como saber os direitos que tutelam esses embriões. Em relação aos embriões *in vivo*, ao estarem fixados no útero materno já possuem direitos resguardados à sua condição de nascituro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

BADALOTTI, Mariângela. – **Bioética e Reprodução Assistida**. Disponível em: < <http://www.pucrs.br/bioetica/cont/mariangela/bioeticaereproducao.pdf> > Acesso em: 25.07.2015

BIEGER, Edelize Raquel. **Reprodução Assistida: a questão dos embriões excedentes**. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/267/EDELIZE%20RAQUEL%20BIEGER%20MONOGRAFIA.pdf?sequence=1> > Acesso em: 25.Jul.2015



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

DIAS, José Francisco de Assis; KAMIKAWA, Gisele Keiko. **Concepção indevida, nascimento indevido e a vida indesejada: como implicações do direito à vida ou dever de viver**.

Disponível em: <
http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/01_GT6_Jose_Francisco_Assis_Dias.pdf > Acesso em 25.07.2015

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A tutela interdital: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

FINATTI, Amanda Novo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dos Efeitos Da Utilização Da Reprodução Assistida Nas Entidades Familiares**. Disponível em <
http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi_mostra/amanda_novo_finatti.pdf >
Acesso em 20.08.2015

GALDINO, Valéria Silva; ROSA, Letícia Carla Baptista. **Da vulnerabilidade do embrião**. Disponível em <
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8392/6009> > Acesso em: 25.07.2015.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

KUSMA, Taís Fernanda. **Novas tecnologias reprodutivas: colisão de direitos fundamentais face à técnica de redução embrionária**. Disponível em: <



<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c82fab8c8f89124> > Acesso em: 15.08.2015

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Claudia Regina De Oliveira Magalhães Da Silva. **Impactos do princípio da dignidade humana no direito à vida do embrião**. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011953.pdf> > Acesso em: 25.07.2015

MARTINS, Leonardo. **Bioética à luz da liberdade científica: estudo de caso baseado na decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança e no direito comparado alemão - Com um ensaio de Bernhard Schink: Questões atuais da proteção da vida pré-natal**. - São Paulo: Atlas, 2014

MARTINS, Vitória Iwaiki - **Biodireito em prol do embrião**. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3633/3392> >. Acesso em 25.07.15

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas 2010

NORBIM, Luciano Dalvi; apres. **O direito do nascituro à personalidade civil**. - Brasília: Brasília Jurídica, 2006

PAIANO, Daniela Braga; ROCHA, Maurem da Silva. **Biodireito e início da vida: crise de paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/731/731> > Acesso em 29.08.2015.



PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; COLAFATTI, Maria Beatriz. **Questões controversas envolvendo a reprodução humana assistida: o abandono de embrião**. Disponível em: < <http://direitoebioetica.com.br/download/73> > Acesso em: 07.09.2015

POTECHI, Bruna. **O Estatuto do Nascituro: quando os documentos legislativos constroem pessoas**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/80910/8455> > Acesso em: 14.08.2015

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Resolução 2.121/2.015 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf > Acesso em 08. Nov. 2015

ROBERTO. Luciana Mendes Pereira. **O Direito à Vida**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf> > Acesso em: 15.08.2015

SALDANHA, Ana Claudia – **Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião**. Disponível em: < <http://repo.bioeticaediplomacia.icict.fiocruz.br:8080/xmlui/handle/123456789/177> > Acesso em 25.07.2015.

SAMRSLA, Mônica; NUNES, Juliana Cezar; KALUME, Carolina; CUNHA, Antônio Carlos Rodrigues da; GARRAFA, Volnei. **Expectativa de mulheres à espera de reprodução**



assistida em hospital público do DF - Estudo bioético. Disponível em:<
<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ramb/v53n1/19.pdf>> Acesso em 29.08.2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** - . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **As pesquisas com células embrionárias: o direito à vida digna ou o direito à dignidade do embrião *in vitro*?** -. Disponível em : <
<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/522/51> > Acesso em:
25.07.2015

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** - São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabrício. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

SOUZA, Marise Cunha de. **As técnicas de reprodução assistida. A barriga de aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética.** Disponível em <
http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf >
Acesso em: 02.09.2015